



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027971-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante IZADORA DAS GRAÇAS SANTOS RIBEIRO, é agravado ALEXANDRE DA SILVA COSTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 41.654

AGRAVO N°: 2027971-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SUZANO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INST.: PAULO ROBERTO DALLAN

AGTE.: IZADORA DAS GRAÇAS SANTOS RIBEIRO

AGDO.: ALEXANDRE DA SILVA COSTA (ESPÓLIO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. Insurgência da autora, ora agravante, contra decisão que indeferiu a nomeação de suposta companheira como inventariante nos autos do inventário. Existência da união estável que ainda é controversa, posto que há ação de reconhecimento e dissolução de união estável 'post mortem' pendente de julgamento. Inventário que tem regramento próprio e autoriza a reserva de quinhão para eventual herdeiro, sem suspender o andamento para deslinde da ação de estado. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 577 que indeferiu a nomeação da agravante como inventariante no inventário de seu companheiro falecido, apesar das provas juntadas aos autos, incluindo a existência de ação de reconhecimento de união estável e parecer favorável do Ministério Público.

A agravante requer a concessão da justiça gratuita, alegando impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e diante da não apreciação do pleito pelo juízo '*a quo*'.

No mérito, sustenta que há prova robusta da união estável, destacando documentos como certidão e declaração de óbito, registros hospitalares, mensagens e fotografias que demonstram a convivência. Argumenta que sua nomeação é necessária para evitar a dilapidação do patrimônio, especialmente diante de relatos de apropriação indevida de bens pela família do falecido. Defende que o Código de Processo Civil não exige reconhecimento judicial prévio da união estável para nomeação como inventariante. Requer a reforma da decisão agravada e a concessão de efeito suspensivo, alegando risco de prejuízo irreparável caso outra pessoa assumo o encargo, especialmente a ex-esposa do falecido, o que poderia comprometer a correta administração do espólio.

Pugna pela concessão da gratuidade judiciária e a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente agravo.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e processado, indeferida liminar (fls. 594/595).

Recolhimento das custas comprovado às fls. 599/601.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 602).

Sobreveio parecer da d. PGJ às fls. 610/614.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da origem que, nos autos do inventário dos bens deixados por Alexandre da Silva Costa, indeferiu o pedido de nomeação de suposta companheira como inventariante:

Nos termos da decisão recorrida (fls. 577 – autos originários):

“Vistos.1. Fls. 294/572: Em que pese a manifestação e os documentos juntados pela requerente, respeitados eventuais diversos, não há no caderno processual prova robusta hábil a comprovar inequivocamente a existência da união estável, considerando ainda a ausência de concordância nestes autos da herdeira-filha, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de nomeação da requerente como inventariante. Sobre o tema: "Processo Civil. Agravo de instrumento. Inventário. Pretensão do agravante de reconhecimento da existência de união estável e sua nomeação como inventariante. Impossibilidade. Provas dos autos que não demonstram relação pública, notória e duradoura com ânimo de constituir família. Questão que demanda maior dilação probatória perante o Juízo competente. Recurso improvido." (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº. 2230574-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 13/04/2022, v.u.).2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a requerente complemente a documentação e/ou preste os esclarecimentos necessários, observado o item Isupra, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob as penas da lei. Int”.

O recurso não comporta provimento.

O reconhecimento da união estável nos próprios autos do inventário exige prova incontestável e a concordância dos demais herdeiros e interessados, conforme a jurisprudência da Corte Superior.

A recorrente juntou documentação que demonstra a existência de relacionamento afetivo com o falecido.

No entanto, não comprova a alegada convivência marital.

A pretensão deve seguir na via adequada.

Aliás, já houve ajuizamento de demanda visando o reconhecimento e extinção de união estável *'post mortem'* a qual tramita perante o mesmo juízo originário (Autos nº 1010829-14.2024.8.26.0606).

Vale ressaltar que ainda não foi proferida sentença de mérito naqueles autos.

A propósito de tal entendimento já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“União estável. Apelante não comprovou a convivência pública, contínua e duradoura com o falecido. Documentação existente é insuficiente para preencher os requisitos da união

estável. Alegação de que o convívio teria durado três anos se configura como genérica e superficial. Apelo desprovido.” (TJSP - Apelação nº 994.09.331390-7 4ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda j. 22.04.10).

Há a necessidade de instrução processual, com observância do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, na ação de reconhecimento da união estável pós-morte.

Não há a necessidade de suspender o inventário, uma vez que a legislação processual civil autoriza a reserva de bens para eventual pagamento de quinhão em favor do herdeiro habilitado (Código de Processo Civil, artigo 628, § 2º).

Neste sentido:

“INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO FEITO, NO AGUARDANDO DO RESULTADO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" EM FACE DO ESPÓLIO. INADMISSIBILIDADE DA SUSPENSÃO, HAJA VISTA A POSSIBILIDADE DE RESERVA DE BENS PARA GARANTIA DO QUINHÃO QUE EVENTUALMENTE CAIBA À COMPANHEIRA DA "DE CUJUS". INTELIGÊNCIA DO ART. 628, § 2º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225690-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/10/2013; Data de Registro: 08/09/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Recurso interposto contra decisão interlocutória que nomeou inventariante o irmão do falecido, indeferiu o pedido de levantamento de valores pelo suposto companheiro para pagamento de dívidas do espólio e rejeitou pedido de suspensão até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável. Nomeação de inventariante que seguiu ordem legal. Impossibilidade suspensão do inventário apenas em razão de ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável. Inventário não é sede correta para examinar eventual probabilidade de existência da alegada união estável. Consequente inviabilidade de levantamento de dinheiro depositado em conta do falecido. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.45302). (TJSP; Agravo de Instrumento 2330609-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

Por outro lado, como bem mencionado no parecer da d. PGJ exarado às fls. 610/614 destes autos: “(...) ***não foi comprovada a desídia reiterada dos familiares na administração do espólio do de cujus, de modo que o pedido da agravante não comporta acolhimento***”. ***G.N.***

Assim, mantém a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator